



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.724346/2014-21
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2301-005.088 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrentes TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS
E CARGAS DA REGIAO SUDESTE - TRANSCOOPER
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. COOPERATIVAS DE TRABALHO. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.

A Lei 8.212/1991 equipara as cooperativas às empresas para fins previdenciários.

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. RESPONSABILIDADE DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO PELA COOPERATIVA.

A cooperativa é responsável pela retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

SEST. SENAT. CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO PELA COOPERATIVA.

Sobre a prestação de serviços por transportador autônomo (inclusive na condição de associado de cooperativa) são devidas as contribuições sociais destinadas ao SEST e SENAT, sendo responsabilidade da cooperativa a sua retenção e recolhimento.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA.

As contribuições previdenciárias pagas com atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer e negar provimento ao Recurso de Ofício e por conhecer em parte o Recurso Voluntário, deixando de conhecer acerca das alegações de inconstitucionalidade, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Presidente em Exercício e Relatora

EDITADO EM: 22/08/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Fábio Piovesan Bozza, João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Denny Medeiros Silveira (suplente convocado), Wesley Rocha e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário interpostos em face do Acórdão nº 12-73.875 da 10ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I (e-fls. 738 a 753).

Do Relatório do acórdão recorrido extraem-se as seguintes informações:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 452/488), refere-se aos autos de infração abaixo relacionados, lavrados em 14/07/2014, a saber:

- a) AI DEBCAD Nº 51.000.280-3, valor original de R\$ 3.809.544,12, acrescidos de juros e multa de ofício: refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, referente à parte devida pelos segurados contribuintes individuais (cooperados condutores autônomos e auxiliares), não retidas e não declaradas pela empresa;*
- b) AI DEBCAD Nº 51.000.281-1, valor original de R\$ 158.315,34, acrescidos de juros e multa de ofício: refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, referente à parte devida pelos segurados contribuintes individuais (prestadores de serviço pessoas físicas sem vínculo empregatício), apuradas por aferição indireta, não retidas e não declaradas pela empresa;*
- c) AI DEBCAD Nº 51.000.282-0, valor original de R\$ 1.731.484,07, acrescidos de juros e multa de ofício: refere-se às contribuições devidas ao SEST/SENAT incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados condutores autônomos;*

d) AI DEBCAD Nº 51.000.283-8, valor original de R\$ 359.228,79, acrescidos de juros e multa de ofício: refere-se às contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa incidentes sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais – Diretores eleitos e serviços prestados por pessoa física.

2. Informa a Auditoria Fiscal que:

2.1. Em relação ao AI nº 51.000.280-3:

a) os valores das remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais foram obtidos através das folhas de pagamentos apresentadas pela empresa, a qual contempla: mês, nome e CPF do cooperado e o valor bruto pago;

b) sobre o valor bruto foi aplicado o valor de 20% para a apuração da base de cálculo e verificado o limite do salário de contribuição à época, a partir do salário de contribuição apurado foi aplicada a alíquota de 11%;

c) os valores encontram-se em planilha anexa ao Auto de Infração denominada “CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO DOS COOPERADOS”;

d) como a empresa não recolheu o tributo, nem declarou os valores devidos em GFIP, foi utilizada a multa de ofício de 150%.

2.2. Em relação ao AI nº 51.000.281-1:

a) diante da impossibilidade de obter os valores pagos individualizados para os prestadores de serviços pessoas físicas, apesar de formalmente solicitado, por meio de Termo de Intimação Fiscal, a base da cálculo foi arbitrada, considerando-se o valor total mensal dos pagamentos efetuados, e sobre esses, aplicando-se a alíquota de 11%, para a apuração da contribuição devida;

b) os valores foram apurados a partir dos pagamentos escriturados em contabilidade – SPED contábil, em contas contábeis referentes a pagamentos de mão de obra pessoa física e honorários de diretores, consoante item 34 do Relatório Fiscal;

c) os valores pagos também estão declarados em DIPJ, na Ficha 04A– na linha 03 – Prestação de Serviços por PF sem Vinc. Empregatício;

d) como a empresa não apresentou esclarecimentos e os documentos solicitados, nem recolheu o tributo, foi utilizada a multa de ofício de 225%.

2.3. Em relação ao AI nº 51.000.282-0:

a) os valores das remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais foram obtidos através das folhas de

pagamentos apresentadas pela empresa, a qual contempla: mês, nome e CPF do cooperado e o valor bruto pago;

b) sobre o valor bruto foi aplicado o valor de 20% para a apuração da base de cálculo e verificado o limite do salário de contribuição à época, a partir do salário de contribuição apurado foram aplicadas as alíquotas de 1% e 1,5%;

c) os valores encontram-se em planilha anexa ao Auto de Infração denominada “CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO DOS COOPERADOS”;

d) como a empresa não recolheu o tributo, nem declarou os valores devidos em GFIP, foi utilizada a multa de ofício de 150%.

2.4. Em relação ao AI nº 51.000.283-8:

a) os valores das remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais - diretores foram obtidos através das folhas de pagamentos apresentadas pela empresa. Os honorários pagos à diretoria eleita também estão registrados em conta contábil específica e declarada em DIPJ, na ficha 04A, linha 01 – Remuneração a Dirigentes e a Conselho de Administração.

b) os detalhamentos mensais individualizados contendo o nome dos diretores e os valores pagãos encontram-se na planilha anexa ao Auto de Infração, denominada “Folha de pagamentos a diretores”;

c) também foram apuradas neste Auto de Infração as contribuições patronais incidentes sobre os pagamentos a prestadores pessoas físicas sem vínculo empregatício;

d) como a empresa não recolheu o tributo, nem declarou os valores devidos em GFIP, foi utilizada a multa de ofício de 150%.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A interessada, cientificada do lançamento em 23/07/2014 (fls. 528), apresenta impugnações em 20/08/2014, às fls. 533/563, 620/653, 656/686 e 689/728, trazendo as alegações a seguir reproduzidas em síntese:

3.1. que não existe qualquer tipo de prestação de serviços por parte dos cooperados para a cooperativa e tampouco de pessoas físicas para a mesma, ou de diretores eleitos;

3.2. que sem a prestação de serviços, não há incidência de contribuição previdenciária;

3.3. que ao equiparar a cooperativa com uma sociedade tomadora de serviços de seus cooperados, a autoridade fiscal está praticando verdadeira tributação por analogia;

3.4. que o art. 12, V, “g”, da Lei 8212/1991 não é aplicável às sociedades cooperativas, como quer fazer crer a autoridade autuante, pois o mesmo se refere a uma equiparação a empresa e

considera que o cooperado estaria prestando serviços à cooperativa sem relação de emprego;

3.5. que não existe remuneração paga, devida ou creditada aos cooperados ou a pessoas físicas, uma vez que a cooperativa simplesmente repassa os valores recebidos pela prestação dos serviços de transporte para os cooperados, sem que haja qualquer relação de prestação de serviços entre eles;

3.6. que os cooperados são individualmente contribuintes do INSS como autônomos, pagando sua contribuição social através de carnês;

3.7. que se os cooperados não podem ser considerados empregados em suas relações com a cooperativa, tampouco se pode pretender que a cooperativa seja equiparada a empresa, na forma do art. 15, da Lei 8.212/1991;

3.8. que a fim de se adequar aos ditames constitucionais (art. 195, §4º e art. 154, I), para que as contribuições previdenciárias possam incidir sobre o trabalho cooperado, far-se-á indispensável a edição de Lei Complementar.

3.9. que a ausência de norma legal específica torna a autuação impropriedade;

3.10. que há que se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a pessoas físicas e diretores, eis que tais valores não constituem contraprestação por serviços prestados;

3.11. que é a cooperativa que presta serviço aos cooperados, mediante suas normas estatutárias e sem visar qualquer obtenção de lucros, tão somente objetivando o desenvolvimento do trabalho cooperado, na forma da lei;

3.12. que o serviço que a cooperativa presta é ao seu cooperado e não ao usuário de transporte público de passageiros, sendo que esse serviço é o de ampliar o mercado de trabalho de seus associados, facilitando o desenvolvimento de suas atividades, buscando novas oportunidades de trabalho aos cooperados e distribuindo-as aos seus próprios cooperados;

3.13. que a cooperativa opera e coordena a programação de linhas de transporte de passageiros, organizando assim, a prestação dos serviços pelos cooperados, através de suas atividades a cooperativa possui o objetivo de apenas organizar e viabilizar que a prestação dos serviços de transporte seja devidamente efetivada por seus cooperados;

3.14. que cabe a cooperativa receber a remuneração paga e encaminhá-la aos cooperados;

3.15. que da mesma forma, os diretores da cooperativa prestam serviço para os cooperados e não para a cooperativa;

- 3.16. a inexistência das contribuições ao SEST/SENAT sobre os valores repassados aos cooperados;*
- 3.17. que as cooperativas de transporte não podem ser equiparadas a empresas de transporte;*
- 3.18. que a Lei 8706/93 transferiu para o decreto a conceituação do sujeito passivo e a atribuição de estabelecer a alíquota da exação, ferindo o princípio da reserva legal;*
- 3.19. que ainda que fossem exigíveis e devidas as contribuições para o SEST/SENAT, estas não podem ser exigidas sobre os valores repassados aos cooperados, visto que a contribuição incide somente sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais, o que não existe no caso em exame;*
- 3.20. a inaplicabilidade da taxa SELIC, por estar em descompasso com o art. 161, do CTN;*
- 3.21. que as multas punitivas, nos percentuais de 150% ou 225%, também são inaplicáveis, eis que a autuada não deixou de recolher as contribuições sociais ora cobradas, por não ser sujeito passivo das mesmas;*
- 3.22. que por esse motivo não restou demonstrada prova de conduta dolosa ou fraudulenta da cooperativa;*
- 3.23. que a multa fixada tem nítido efeito confiscatório, pelo que requer sua exclusão, ou, no mínimo, sua relevação;*
- 3.24. que requer a improcedência das autuações.*

As impugnações apresentadas foram julgadas parcialmente procedentes pela DRJ/Rio de Janeiro I, sendo mantido em parte o crédito tributário, com a retificação do percentual das multas de ofício de 150% para 75% e de 225% para 112,5%, nos termos do Acórdão nº 12-73.875, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

COOPERATIVA. SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E PARA TERCEIROS.

As cooperativas são consideradas empresa, em relação às obrigações previstas na legislação previdenciária.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA.

As contribuições previdenciárias pagas com atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. NÃO CABIMENTO.

Incabível a aplicação da multa qualificada se a autoridade lançadora não demonstra o evidente intuito de fraude definido nos artigos 71, 72 e 73, da Lei 4.502/1964.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos normativos é prerrogativa do Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pela Administração Pública.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Da decisão, a DRJ recorreu de ofício em virtude da exoneração do crédito em valor superior ao limite de alçada, previsto no art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008 (exoneração de R\$ 4.603.297,54).

Cientificado em 22/07/2015 (e-fl. 774), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 20/08/2015 (e-fls. 776 a 804) em que repisa as alegações da impugnação, exceto as relacionadas às multas qualificadas (itens 3.21 a 3.23 transcritos acima).

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora

Recurso de Ofício

O recurso de ofício foi interposto pela DRJ/Rio de Janeiro I em decorrência do valor exonerado do crédito tributário (R\$ 4.603.297,54) referente à redução da multa de ofício aplicada.

Entendeu a turma da DRJ que a multa qualificada (de 75% para 150%) não procede pois não teria ficado comprovada a prática da conduta dolosa pelo sujeito passivo (sonegação, fraude ou conluio). Assim, a decisão de piso manteve apenas a agravante no AI 51.000.281-1 pela falta de apresentação de documentos e esclarecimentos solicitados.

Verificando os autos, constata-se que a decisão *a quo* merece ser mantida, uma vez que, no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 482/483) consta como fato motivador da multa qualificada a falta de declaração em GFIP dos fatos geradores e falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Entretanto, como ressaltado pela decisão de piso, tal conduta é punível com a multa de 75%, pelas seguintes razões de decidir que passo a adotar:

38. No entanto, a mera falta de declaração de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, não é conduta tipificada nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/1964, a que faz remissão o art. 44, § 1º, da Lei 9.430/1996, mormente quando os fatos geradores apurados estão devidamente escriturados contabilmente em seus títulos próprios e declarados em DIPJ, como revela o próprio Relatório Fiscal.

(...)

39. Com efeito, o que se verifica, a partir da leitura dos dispositivos acima transcritos, é que a multa de ofício de 75% já pune a falta de declaração dos fatos geradores em GFIP. A qualificadora da multa, por sua vez, depende de um algo a mais, qual seja, a demonstração - por meio de provas robustas -, não da mera intenção de não pagar/confessar o tributo devido, e sim, do dolo de ocultar, total ou parcialmente, a própria ocorrência do fato gerador, ou aspectos quantitativos, temporais da obrigação tributária. Citam-se como exemplos de condutas dolosas com evidente intuito de fraude: Caixa 2, escrituração de notas frias/calçadas, realização de negócios simulados.

40. Assim, em relação aos AIs nº 51.000.280-3, 51.000.282-0 e 51.000.283-8, há de se reduzir a multa de ofício aplicada, para seu patamar mínimo de 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei 9.430/1996, ante a falta de caracterização das hipóteses previstas para sua qualificação.

40.1. Já com relação ao AI nº 51.000.281-1, deve-se também excluir a qualificadora da multa, pelas mesmas razões acima. Todavia, há de se manter a agravante, por falta de apresentação de documentos e esclarecimentos solicitados (conduta que restou inconteste), retificando-se, assim, o percentual da multa aplicada de 225% para 112,5%, com base no art. 44, I e § 2º, da Lei 9.430/1996 (...).

Portanto, nego provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a exclusão da multa qualificada.

Recurso Voluntário

Verificada a tempestividade do recurso apresentado, dele conheço.

Contribuições previdenciárias a cargo das cooperativas de trabalho

O contribuinte insurge-se contra a cobrança de contribuições previdenciárias alegando que não houve prestação de serviços para a cooperativa, seja por parte de cooperados, de pessoas físicas, tampouco de diretores eleitos, e portanto não haveria incidência das contribuições. Invoca a Lei 5.764/71, que trata das cooperativas, para fazer crer que não estaria sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

Não é o que prevê a legislação previdenciária.

A Lei 8.212/91 equipara as cooperativas às empresas para fins previdenciários (art. 15, parágrafo único):

Lei 8.212/91

Art.15. Considera-se:

- empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

- empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifamos)

A mesma lei estabelece que se enquadra na categoria de segurado contribuinte individual quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 5º, V, g). O Decreto 3.048/99 explicita que, nessa condição, enquadram-se tanto o associado eleito para o cargo de diretor da cooperativa (art. 5º, V, i), quanto o associado à cooperativa que presta serviços a terceiros (art. 5º, V, 'j', e §15, IV).

Por seu turno, a Lei 10.666/2003 instituiu a obrigação da cooperativa de trabalho reter e recolher a contribuição previdenciária devida pelos contribuintes individuais a seu serviço (tanto cooperados associados, como demais pessoas físicas).

Art. 4º. Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

§ 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia quinze do mês seguinte ao de competência a que se referir.(...)

Com relação à contribuição patronal (Decad 51.000.283-8) está prevista no art. 22, III da Lei 8.212/91 em relação aos contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

Portanto, assim como decidido no acórdão recorrido, confirma-se que a cooperativa é sujeito passivo na relação jurídica previdenciária, equiparada à empresa nos termos da legislação previdenciária.

Conforme o conjunto probatório trazido aos autos, a prestação de serviços foi ajustada em nome da cooperativa, sendo os valores pagos pela Secretaria Municipal de Transportes à cooperativa, que remunerava os cooperados que lhe prestavam serviços.

Sendo assim, são inafastáveis as seguintes conclusões da decisão a quo, que se integram ao presente voto como razões de decidir:

12. Como sujeito passivo na relação jurídica tributária previdenciária, ao contrário do que alega a impugnante, tem sim a cooperativa o dever legal de proceder ao desconto e retenção dos valores relativos à contribuição previdenciária do segurado contribuinte individual (cooperado ou não), assim como efetuar o recolhimento desses valores, juntamente com a contribuição patronal devida, bem como a de terceiros (SEST e SENAT).

13. Também não prosperam as demais alegações da impugnante de que os serviços foram prestados exclusivamente pelos cooperados, diretamente aos usuários de transporte público de

passageiros, e não pela Cooperativa que não remunera seus associados, mas apenas repassa o valor recebido da Secretaria Municipal de Transporte, motivo pelo qual não haveria incidência das contribuições sociais devidas apuradas pela fiscalização.

14. Como a própria impugnante confessa, é fato que os associados da cooperativa prestam serviço público de transporte coletivo de passageiros à população, porém a permissão foi concedida à Cooperativa e não diretamente a eles. Tanto é assim que órgãos públicos, como a Prefeitura do Município de São Paulo, remuneram os cooperados através da Cooperativa e, conforme disposto no artigo 9º, inciso V, parágrafo 15 do Decreto nº 3.048/99, acima transcrito, são segurados obrigatórios da previdência social, como contribuinte individual, o trabalhador associado a cooperativa que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros.

15. Observe-se que o lançamento em questão não está adstrito somente aos cooperados da impugnante que prestaram serviços de transporte público a Secretaria Municipal de Transportes, abrange também os honorários pagos aos diretores eleitos da cooperativa e os valores pagos aos prestadores de serviços à cooperativa, sem vínculo empregatício, sendo todos eles considerados "contribuintes individuais".

16. Assim, o presente crédito tributário foi constituído com base nas informações e valores contidos nos documentos examinados, corroborados pelos lançamentos constantes da escrituração contábil da cooperativa e refere-se a pagamentos efetuados somente a contribuintes individuais, de acordo com o relatório fiscal.

17. No presente caso, é certo que a incidência de contribuição previdenciária encontra-se normatizada na Lei nº 8.212/1991 e nº 10.666/2003, acima descritas, onde se contemplam todos os aspectos da hipótese de incidência tributária, não havendo, no caso, aumento do campo de incidência do tributo, ou seja, a tributação por analogia, terminantemente vedada em nosso ordenamento jurídico, nos termos do artigo 108, § 1º do CTN, como aduz a impugnante.

18. Deste modo, o Fisco adstrito aos limites da legalidade, atuou no sentido de verificar se o contribuinte cumpriu suas obrigações tributárias, quer seja a obrigação principal (de recolher tributo), quer seja a acessória (cumprimento de deveres instrumentais) e, ao constatar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária efetuou o lançamento, pois sua atividade é vinculada e obrigatória, conforme disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

19. Assim, ao contrário do que alega a impugnante, ao lavrar os AI DEBCAD nº 51.000.280-3, 51.000.281-1, 51.000.282-0 e 51.000.283-8, a autoridade fiscal cumpriu fielmente os ditames legais e constitucionais que regem a atividade da cooperativa e seus cooperados e, demais pessoas envolvidas na prestação de serviços, pelo que a autuação é procedente.

20. O Relatório Fiscal traz, de forma clara e minuciosa, toda a fundamentação legal, o fato gerador das contribuições lançadas e as bases de cálculos utilizadas na apuração das contribuições lançadas nos referidos Autos.

21. No que tange às contribuições apuradas sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais -diretores eleitos e prestadores de serviços - pessoas físicas, sem vínculo empregatício, sua fundamentação legal está no inciso III, do art. 22, da Lei 8.212/1991.

21.1. A contribuição social devida pela empresa prevista no artigo 22, III da Lei 8.212/1991, vai ao encontro da determinação contida no artigo 195 da Constituição Federal, que arrolou como fonte de custeio da Previdência Social, a contribuição social paga pela empresa incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, I, a, CF).

22. Desta feita, o fato gerador da contribuição previdenciária em apreço é a prestação de serviço remunerada, inexistindo no ordenamento jurídico, norma que isente a autuada das contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas a segurados que prestem serviços para a Cooperativa.

23. Assim, os valores pagos aos diretores eleitos e prestadores de serviços -pessoas físicas, sem vínculo empregatício, retribuem o trabalho prestado à Cooperativa, motivo pelo qual as referidas verbas encontram-se sob o âmbito de incidência tributária, restando definitivamente demonstrado que não procedem as alegações genéricas da impugnante de que esses segurados não prestaram serviços à Cooperativa.

25. Com relação às contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais –diretores eleitos, prestadores de serviço pessoas físicas sem vínculo empregatício e cooperados, melhor sorte não assiste à interessada. Também pela própria legislação previdenciária, a obrigação e responsabilidade pelo desconto e recolhimento são da fonte pagadora, conforme o previsto no artigo quatroº da Lei nº 10.666, de 08 de Maio de 2003, acima transcrita.

26. Por outro lado, como alega a impugnante, a inexistência de vínculo empregatício entre os associados e à cooperativa encontra previsão legal, conforme determinado no artigo 90 da Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas.

Lei nº 5.764/71

Art. 90. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados.

27. Entretanto, não consta dos autos qualquer referência à existência de vínculo empregatício entre a autuada e seus cooperados, os quais foram corretamente considerados pelo Auditor-Fiscal como contribuintes individuais, nos termos do artigo 12, inciso V, da Lei nº 8.212/91 e artigo 9º, inciso V, parágrafo 15, inciso IV do Decreto nº 3.048/99, acima transcrito, sendo lançadas as contribuições devidas por esses segurados contribuintes individuais à alíquota de 11%, nos termos do art. 21 da lei 8212/91, que deveriam ter sido descontadas pela cooperativa da remuneração paga, devida ou creditada aos referidos associados, e não o foram.

28. Para os demais Prestadores de Serviços - Pessoa Física e Diretores eleitos, enquadrados corretamente pela fiscalização como contribuintes individuais, nos termos do artigo 12, inciso V, alíneas "f"; "g" e "h", da Lei nº 8.212/91, abaixo transcrito, em que foi possível a identificação individualizada dos valores pagos, lançou-se também as referidas contribuições previdenciárias, observando-se o limite máximo do salário de contribuição (teto):

(...)

29. Cabe observar novamente que, em nenhum momento os cooperados foram considerados empregados da cooperativa, mas sim, contribuintes individuais, nos termos do artigo 9º, inciso V, § 15, IV, do Decreto nº 3.048/99. Observe-se que o fato gerador da contribuição previdenciária em apreço é a prestação de serviço remunerada, art. 195, I, da CF, inexistindo no ordenamento jurídico, norma que isente a autuada das contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas a segurados "contribuintes individuais" que prestem serviços à Cooperativa, ou com sua intermediação, retribuindo assim o trabalho por eles prestado, motivo pelo qual as referidas verbas encontram-se sob o âmbito de incidência tributária.

30. Com relação às contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos -Terceiros (SEST/SENAT), instituída pela Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, lançadas no Auto de Infração de Obrigação Principal AIOP DEBCAD nº 51.000.282-0, teve como base os valores brutos pagos, consoante folhas de pagamento, aos Cooperados pelos serviços de transporte, por eles prestados, que não foram retidas e recolhidas, nas épocas próprias, pela TRANSCOOPER, nos termos da legislação vigente à época dos fatos geradores.

31. Conforme disposto na Lei 8.706/1993 (art. 7º) e no Decreto 1.007/1993 (art. 2º), está definido como sujeito passivo de tais contribuições o "transportador autônomo", não tendo o Auditor-Fiscal equiparado a cooperativa a empresa de transporte, para fins de determinação do sujeito passivo.

32. A cooperativa deve reter a contribuição do transportador autônomo para o SEST e SENAT e recolher o valor retido. Tal previsão sempre esteve presente nas instruções normativas do INSS/SRP/RFB, e, à época dos fatos geradores, estava descrita no art. 65, § 5º e art. 11, §§ 8º e 9º, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, como segue:

(...)

33. Portanto, a fiscalização ao constatar que o serviço de transporte foi prestado por condutores autônomos ou auxiliares de condutores autônomos de veículo rodoviário (cooperados) considerou, corretamente, que a remuneração paga a esses transportadores autônomos é base de cálculo da contribuição social ora lançada.

Taxa Selic

Com relação à aplicação da Taxa de juros Selic, além de previsão legal expressa nesse sentido, este conselho firmou entendimento pela sua procedência, inclusive com edição da Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, sem razão o recorrente.

Alegações de inconstitucionalidade

Como já manifestado na decisão de piso, as alegações de inconstitucionalidade de lei não podem ser apreciados pela administração pública, sendo o CARF expressamente incompetente para se pronunciar sobre o assunto (Súmula CARF nº 2).

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso de Ofício e por conhecer em parte o Recurso Voluntário, deixando de conhecer acerca das alegações de inconstitucionalidade, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Relatora